

## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do art. 6.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II – a nomeação de Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial – Administrativo, lotada nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

III – a expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal e aos Coordenadores e Diretores das Instituições Casa Lar e Casa de Acolhimento de Caxias/MA, a ser encaminhada via ofícios, dispondo sobre a adoção de condutas de prevenção ao novo coronavírus;

IV-o encaminhamento de arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE para fins de conhecimento; V-a juntada aos autos de toda a documentação oriunda do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Cumpra-se.

Caxias/MA, 15 de abril de 2020.

### \* Assinado eletronicamente CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO Promotora de Justiça

Promotora de Justiça Matrícula 1064906

Documento assinado. Caxias, 16/04/2020 11:20 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO) \* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-7ªPJCAX, Número do Documento 82020 e Código de Validação 9BD8672AA3.

#### $REC-7^{a}PJCAX - 22020$

Código de validação: 8E38E91AFC RECOMENDAÇÃO Nº 0O2/2020— 7ª PJ DE CAXIAS

EMENTA: Política Pública. Saúde. Casa de Acolhimento Institucional e Casa Lar. Recomendação para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Caxias e pelos Coordenadores e Diretores das Instituições de Acolhimento Institucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentada no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III e art. 227 da Constituição Federal, combinados com o art. 8°, inciso XIV, c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, e com o art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93 e nos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 98, 100, 201, VIII e § 5°, "c" todos do ECA;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que o art. 4°, caput do ECA, preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar, às crianças e aos adolescentes, entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada situação de risco;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

CONSIDERANDO que o município de Caxias, atualmente, possui 02 (duas) instituições públicas destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, quais sejam, Casa de Acolhimento de Criança e Adolescente de Caxias/MA e Casa Lar "Rudá Áthila Bastos Cavalcante", ambas situada nesta cidade;

CONSIDERANDO que as ações atinentes à defesa e efetividade dos direitos da infância e juventude, abrangendo o acolhimento institucional, gozam de prioridade absoluta, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, inciso II c/c art. 197, CF e art. 5°, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus — COVID-19 — pela Organização Mundial da Saúde — OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, e, por fim, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o determinado pelo Governo do Maranhão através do Decreto n° 35.671, de 21 de março de 2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); bem como a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, por meio do Decreto n° 35.672, de 19 de março de 2020, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO o contido no Ato 62020 desta Procuradoria Geral de Justiça, que estabeleceu novos procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1 e congêneres, alterando o Ato 42020 e o AtoGAB/PGJ – 1292020, que alterou os dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 que estabeleceu procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em atividades que envolvam atendimento direto ao público e a necessidade, em caráter excepcional, de redução, ao máximo, destas atividades, sem prejuízo daquelas consideradas imprescindíveis;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de sua transmissão e a preservar a saúde de agentes públicos, de pessoas privadas de liberdade e de visitantes, evitando-se contaminações em grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde:

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, principalmente com vistas a garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caxias e aos Coordenadores e Diretores das Instituições de Acolhimento Institucional, que adotem as seguintes medidas pertinentes, no sentido de:

I – restringir, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as visitas dos familiares das crianças e adolescentes, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição, podendo tal prazo ser revisto em caso de eventual necessidade para conter o avanço da epidemia;

II – informar diariamente aos familiares das crianças e adolescentes acolhidos que ainda mantém contato com os mesmos, através de telefonemas e outros meios remotos possíveis, das condições de saúde e condições gerais delas; bem como promover outras formas de interação das crianças e adolescentes acolhidos com o público externo, como, por exemplo, através de contato telefônico, contato virtual, dentre outros;

III – adotar, nos quadros dos funcionários das Instituições de Acolhimento, todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional para COVID-19 e no plano de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo;

IV – fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool em gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, dentre outros.

V – adotar, nos quadros dos funcionários da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, e promover junto aos residentes, etiqueta respiratória, destacando a importância de, em casos de tosse ou espirro, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

VI – adotar, quanto à equipe técnica psicossocial atuante na instituição de acolhimento, atendimentos remotos, preferencialmente por videochamadas, em todos os casos em que for possível, sem prejuízo do contato pessoal, com todas as cautelas preventivas, se extremamente necessário, como forma de restringir a circulação e contato direto entre pessoas;

VII – divulgar e reforçar, junto aos funcionários, colaboradores e residentes, a importância de higienizar corretamente as mãos;

VIII - disponibilizar dispensadores com preparação alcoólica (álcool gel) nos principais pontos de assistência e circulação da

IX – promover frequentes procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos, louças, roupas e ambientes de convivência, mediante utilização de detergentes e produtos próprios para cada um dos casos, redobrando-se, em especial, os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum, sempre com material de limpeza adequado;

X - promover a atualização da situação vacinal para influenza e doença pneumocócica conforme indicação, para residentes e funcionários:

XII - comunicar, IMEDIATAMENTE, à Unidade Básica de Saúde de referência, os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentarem quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia), bem como os casos de sintomas em funcionários ou colaboradores da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário, adotando-se todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19 e nos planos de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo, visando ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19);

XIII – que, durante o período de controle, caso seja necessário o acolhimento de novas crianças/adolescentes, sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que esta Promotora de Justiça requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas) através do e-mail 7pjcaxias@mpma.mp.br, observando-se que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Caxias.

Ante o exposto, à Secretaria:

- 1. Dê-se ciência e cumpra-se;
- 2. Registre-se no sistema eletrônico SIMP, servindo a presente Recomendação como ato de instauração de Procedimento Administrativo:
- 3. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para fins de conhecimento;
- 4. Publique-se no mural das Promotorias de Justiça de Caxias.

Caxias-MA, 15 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

Promotora de Justica Matrícula 1064906

Documento assinado, Caxias, 16/04/2020 11:21 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)

\* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-7ªPJCAX, Número do Documento 22020 e Código de Validação 8E38E91AFC.

**IMPERATRIZ** 

**REC-5**<sup>a</sup>**PJEITZ – 202020** 

Código de validação: CD4A72D11E RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001848-253/2020